



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades e seus acompanhantes em aeronave de propriedade, arrendada ou locada pela Administração Pública Federal.

SF/15637.13081-19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de aeronaves oficiais, no âmbito da administração pública federal, somente se dará em aeronaves sob sua administração, especificamente destinadas para esse fim e para as autoridades definidas nesta Lei.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá os critérios para extensão do transporte aéreo de que trata o caput para o acompanhante da autoridade, desde que seja seu cônjuge ou companheiro, ou pessoa por ela indicada em viagem a serviço e atividades públicas, bem como as hipóteses de utilização do transporte aéreo para outras autoridades nacionais e estrangeiras.

Art. 2º A utilização de aeronaves oficiais será feita, exclusivamente, para desempenho de atividades próprias dos serviços públicos e missões oficiais.

Art. 3º A administração pública, toda vez que receber comunicação de uso irregular de suas aeronaves, fica obrigada a promover sindicância e a instaurar processo disciplinar quando comprovada a veracidade dos fatos.

Art. 4º Toda utilização de aeronave oficial será precedida de registro documental que discrimine:

- I – a finalidade da utilização;
- II – os passageiros da aeronave;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

III – a carga transportada, se existente;
IV – o percurso a ser efetivado;
V – o autorizador da missão;
VI – a tripulação empregada;
VII – a permanência prevista em cada localidade integrante da missão.

§1º Compete ao órgão beneficiário da missão a responsabilidade pelo fornecimento das informações constantes nos itens I a IV, que devem ser prestadas quando da solicitação do serviço e atualizadas, se necessário, antes da decolagem da aeronave.

§2º As informações constantes nos itens I a VII são públicas e devem estar disponíveis em sítio eletrônico na rede mundial de computadores mantido pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 5º As aeronaves oficiais da União serão destinadas ao transporte das seguintes autoridades em missões oficiais:

- I – Presidente e Vice-Presidente da República;
- II – Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal;
- III – Ministros de Estado e demais ocupantes de cargo público com prerrogativas de Ministro de Estado;
- IV – Comandantes das Forças Armadas;

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, nacionais e estrangeiras, sendo-lhe permitida a delegação desta prerrogativa ao Comandante da Aeronáutica.

Art. 6º Sempre que possível, para atender ao princípio da economicidade, a aeronave deverá ser compartilhada por mais de uma das autoridades.

Art. 7º As solicitações de transporte serão atendidas nas seguintes situações:

- I – em viagens a serviço; e
- II – excepcionalmente, por motivo de segurança e emergência médica.

SF/15637.13081-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Parágrafo único. Em situações de mesma prioridade e não havendo possibilidade de compartilhamento, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade:

I – Presidente e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal e órgãos essenciais da Presidência da República; e

II – demais autoridades citadas no art. 1º, obedecida a ordem de precedência estabelecida no Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972.

Art. 8º As aeronaves pertencentes aos Comandos Militares e às Polícias Federais destinadas aos serviços de natureza militar, e aquelas vinculadas aos serviços inerentes às suas atividades terão regime de utilização estabelecido em regulamento próprio.

Art. 9º Toda aeronave oficial pertencente à administração pública federal deverá possuir identificação relacionada ao órgão ou entidade a que estiver vinculada e a logomarca da República, proporcionando uma identificação, rápida, fácil e direta.

Art. 10 A administração pública federal, observado o disposto no art. 5º desta lei, deverá a cada trimestre:

I - Disponibilizar, inclusive por meio do sítio eletrônico oficial do Governo Federal, o relatório dos voos oficiais realizados nesse período, com as informações;

II - Encaminhar ao Tribunal de Contas da União relatório dos voos oficiais realizados nesse período.

Art. 11 O transporte de autoridades, usuários e cargas em desrespeito ao estabelecido nesta Lei configura infração administrativa grave, sujeitando o agente público infrator às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis, sem prejuízo do imediato ressarcimento das despesas irregulares ao erário de acordo com os custos de mercado compatíveis com a aeronave utilizada e com o trajeto realizado.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/15637.13081-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é inspirado em iniciativa semelhante do Senador Pedro Simon que, em seu Projeto de Lei nº 138, de 2010, afirmou:

“A utilização de transporte aéreo para autoridades civis em aeronave sob a administração do Comando da Aeronáutica é uma atividade importante e necessária, trazendo mais economia e eficiência para a Administração Pública.

Ocorre que a opinião pública é surpreendida com denúncias de excessos por parte de autoridades que se aproveitam dessa prerrogativa para transportar pessoas fora da sua relação de dependência ou que sequer viajam em objeto do serviço, gerando nesta hipótese despesas ao erário público sem que haja notícias de punição ou do devido ressarcimento.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo disciplinar o assunto de forma geral, deixando para o regulamento – que já existe em decreto e será recepcionado e atualizado por esta lei – o detalhamento dos critérios e da definição das autoridades que poderão utilizar esse tipo de transporte aéreo.

Ressalte-se que o mérito maior da presente proposição é deixar claro que somente poderão acompanhar a autoridade no transporte aéreo, em aeronave que esteja à disposição da Administração Pública Federal, por cônjuge ou dependente, ou ainda pessoa por ela indicada em viagem a serviço, modelo mais flexível do que o seguido pelos parlamentares na utilização da verba para transporte aéreo (que veda a destinação de passagens para cônjuge ou dependente). A proposição define, ainda, a punição administrativa e o ressarcimento da despesa ao erário na hipótese de inobservância da lei”.

A despeito de o Decreto nº 8.432, de 9 de abril de 2015 ter reduzido as hipóteses de utilização de transporte aéreo por autoridades, parece-nos haver espaço para reapresentação, com ajustes, da proposta originalmente de lavra do Senador Pedro Simon.

SF/15637.13081-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

De tal modo, o projeto ora apresentado atende ao princípio da moralidade porque restringe as hipóteses em que é permitida a utilização de transporte aéreo por parte de autoridade, que passará a ser utilizado, fundamentalmente, para viagens a serviço. De maneira igualmente relevante, o projeto dedica especial atenção à publicidade e à divulgação de informações, o que, em nosso entendimento, colabora para aumentar a transparência tão necessária para preservar o interesse público.

Assim, considerando o alcance e a importância da matéria, que vem ao encontro do clamor da sociedade brasileira, no sentido de controlar os gastos públicos e aumentar o grau de eficiência e o respeito à moralidade pública, conclamamos os nobres Senadores e Senadoras a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**

SF/15637.13081-19